

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilma. Sr. Pregoeiro da Coordenação – Geral da Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal.

Pregão Eletrônico: nº 03/2013–CGTI/DG/DPF
Processo nº 08206.001037/2012-01

3M DO BRASIL LTDA., com sede na Rodovia Anhanguera, Km 110, no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob no. 45.985.371/0001-08, por seu procurador ao final assinado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., com fundamento no Artigo 26 do Decreto 5450/2005, e da cláusula 11 – DOS RECURSOS, do Edital, interpor

RECURSO

contra a decisão do d. Pregoeiro que declarou a empresa VISION BOX como vencedora deste certame, sendo que esta não cumpriu com diversas determinações do Instrumento Convocatório e seus Anexos, violando, portanto, o Princípio da Vinculação ao Edital, além de ir de encontro ao Princípio da Legalidade, o que será devidamente comprovado por meio dos argumentos apresentados adiante.

I. PRELIMINARMENTE - Da tempestividade e do requisito de Admissibilidade.

Antes de iniciarmos a apresentação dos fatos, cumpre ressaltar que o artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 25 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, instituído pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, estabelece o quanto segue:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta feita, como o prazo para manifestação de Recurso foi iniciado-se no dia 07.05.13 e, nos termos do Edital, o licitante possui 03 (três) dias para enviar a sua peça, pelo fato de estarmos no dia 10.05.2013, comprovada está a sua tempestividade.

Superada a fase preliminar, é o momento de apresentar os fatos.

II – DOS FATOS.

De acordo com o disposto nas preliminares, o d. Pregoeiro, de modo equivocado, declarou a empresa VISION BOX como vencedora do presente processo licitatório sem levar em conta o descumprimento de disposições editalícias e, também, de uma norma específica para o presente tema, violando, pois, o Princípio da Legalidade.

A seguir, a 3M pontua os pontos que fundamentam a desclassificação da empresa VISION BOX, quais sejam:

- Desrespeito à legislação Brasileira, violando veementemente o Princípio da Legalidade:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do Princípio da Legalidade, todos os atos do administrador público obrigatoriamente estão vinculados à lei, ou seja, todas as manifestações e decisões do D. Pregoeiro devem obediência ao texto legal, sob a pena de ser declarada a invalidade de seus atos.

Deste modo, é inaceitável e inteiramente contrário a todos os princípios que regem a Administração Pública, que a Comissão Técnica da Polícia Federal declare como vencedora do certame uma empresa que claramente violou o Princípio supra, conforme a Recorrente comprovará adiante.

No Instrumento Convocatório está previsto que os itens a serem fornecidos neste certame devem possuir a tecnologia RFID, sendo que este tipo de tecnologia só pode ser ofertado no mercado depois que a empresa detentora do equipamento obtenha a Certificação da ANATEL, conforme prevê o artigo 5º da Resolução 506 da ANATEL, senão vejamos:

Art. 5º Os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com as normas vigentes.

§ 1º. O certificado deve conter a condição de radiação restrita conferida ao equipamento, bem como a indicação da máxima intensidade de campo em uma determinada distância, conforme especificado neste Regulamento, e o tipo de elemento radiante permitido na utilização do equipamento.

§ 2º. Alternativamente, pode constar no certificado um valor de potência máxima de transmissão ou de densidade de potência em lugar da intensidade de campo, se assim estiver especificado neste Regulamento.

Como é de conhecimento de V.Sa. a ANATEL é a agência responsável por caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência, sendo que, nos termos do

artigo 5º da resolução supra, é obrigatório que os equipamentos que possuam tecnologia RFID sejam devidamente certificados pela Anatel, sendo importante relatar que essa certificação atesta se o equipamento está totalmente habilitado para uso, prevenindo, entre outras coisas, que ele interfira no sinal de transmissão do rádio de comunicação utilizado pelos aviões e torres de comando. Ou seja, um equipamento com tecnologia RFID que não possui a Certificação da ANATEL pode operar em uma frequência fora dos padrões legais e interferir nos sinais de rádio de uma torre de comando de aviões, por exemplo, podendo colocar centenas de vidas em risco!

Ora D.Pregoeiro, fato notório é que, de acordo com os teste realizados, os equipamentos da Licitante não possuem a Certificação da ANATEL e, portanto, a desclassificação da empresa VISION BOX configura-se como uma medida de inteira justiça e de caráter imediato, pois, além de violar legislação nacional e o próprio Edital, contraria um Princípio primaz da nossa Constituição, o da LEGALIDADE, sendo que a utilização de um dispositivo fora dos padrões legais, nos termos expostos acima, pode até mesmo causar risco de vida a centenas de pessoas.

Ademais, em resposta a um dos pedidos de esclarecimento formulados pela 3M, a Equipe técnica da Polícia Federal, por meio do respectivo pregoeiro, proferiu uma resposta dizendo que estava correto o entendimento da empresa 3M de que "o presente processo licitatório seguirá todas as Instruções Normativas inerentes ao fornecimento em questão", ou seja, a Resolução 506/2008 da Anatel é uma norma aplicável à este certame, não existindo nenhuma justificativa aceitável e, muito menos legal para não seguir seus dispositivos e, conseqüentemente desclassificar a empresa que apresentar equipamentos com tecnologia RFID sem a Certificação da ANATEL!

Ou seja, nada mais prejudicial para um processo licitatório do que homologar uma empresa que além de não atender às especificações do Edital, fornecerá um dispositivo de leitura de documentos com tecnologia RFID que não possui a Certificação da Anatel que, ante o exposto, é uma condição obrigatória para sua utilização no mercado, fato ignorado pela VISION BOX e, conseqüentemente, pela equipe técnica que conduziu os testes.

Assim sendo, configurar-se-á uma grande afronta ao Princípio da Legalidade a manutenção da VISION BOX como vencedora do presente certame, entendendo esta Recorrente que a desclassificação da empresa vencedora é uma medida urgente e de inteira Justiça!

- Descumprimento do disposto no Anexo III, "Atestado de Capacidade Técnica":

O Instrumento Convocatório estabelece que:

"1. Para comprovação de que a empresa licitante possui capacitação e experiência no fornecimento e execução dos serviços correlatos aos do objeto deste Edital, deverá apresentar na fase de habilitação o (s) atestado (s) de capacidade técnica, em seu nome ou de filial do mesmo grupo, expedido por pessoa jurídica nacional ou estrangeira, de direito público ou privado, que comprove:

1.1 Fornecimento de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates, no volume de pelo menos 1/3 da quantidade do objeto do contrato, com cobertura de suporte técnico." (Grifos e demais destaques não constam no original)

Traduzindo em números, o licitante vencedor na etapa de lances deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovasse o fornecimento de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID, de pelo menos 248 (duzentos e quarenta e oito) unidades, o que, de acordo com os 05 (cinco) atestados apresentados pela VISION BOX, não foi atendido!

Ao fazer vistas do presente processo licitatório, a Recorrente constatou que a VISION BOX apresentou atestados de fornecimento de 1260 (hum mil duzentos e sessenta) soluções, entretanto, dentro desse número, apenas 200 (duzentos) delas referem-se ao objeto da presente licitação, qual seja, "solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates (...).

Para comprovar o alegado, segue a descrição de cada relatório, separando os números que se referem ao objeto da presente licitação e aos que tangem ao objeto da licitação do SINPA, vejamos:

1- Atestado emitido pelo "Serviço de Estrangeiros e Fronteiras": a VISION BOX aponta o fornecimento de 110 (cento e dez) dispositivos de sistema de leitura facial, consubstanciado em uma solução integrada de leitura de documentos, isto é, este atestado comprova tão somente o fornecimento de do dispositivo de leitura facial que depois foram integrados em uma solução integrada de leitura de documentos, em desacordo, portanto, com o requerido no Edital, que requer a comprovação do fornecimento de "solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates", e não de outro tipo de dispositivos. Desta feita, o atestado em questão não pode ser utilizado para fins de comprovação do volume requerido no Instrumento Convocatório!

2- Atestado emitido pelo "Ministério dos Negócios Estrangeiros": atesta, primeiramente, o fornecimento de 192 (cento e noventa e dois) unidades e, depois 115 (cento e quinze) , sendo que os primeiros

referem-se a coletas de impressão digital, captura de face e coleta de assinatura, enquanto somente os demais tangem à leitura de documentos. Sendo assim, apenas os 115 (cento e quinze) equipamentos devem ser considerados para fins dessa licitação;

3- Atestado do "Instituto dos Registros e do Notariado, IP" : refere-se ao fornecimento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) soluções integradas que, assim como no caso acima, são de leitura facial, coleta de assinaturas e digitais, ou seja, mais uma vez discrepantes com o objeto do Edital e não podendo ser considerado para fins de comprovação do volume de 1/3 deste certame;

4- Atestado emitido pela "Finnish Border Guard": comprova o fornecimento de 38 (trinta e oito) equipamentos, sendo que aqui, todos estão de acordo com o objeto do certame;

5- Atestado da UKBA: o último atestado também atende ao solicitado no Edital, comprovando o fornecimento de 47 (quarenta e sete) equipamentos de leitura digital.

Ora D. pregoeiro, conforme já fora dito, se somarmos nos Atestados o número de "solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates" que está de acordo com o objeto deste processo licitatório, alcançamos apenas 200 (duzentos) unidades de solução, isto é, 48 (quarenta e oito) a menos do que o requerido no Instrumento Convocatório.

Desta feita, configura-se como medida de inteira justiça e de caráter imediato a desclassificação da empresa VISION BOX visto que não comprovou, por meio de Atestados, a quantidade mínima de fornecimentos de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates, desrespeitando o disposto no Edital, sendo que ao ser declarada como vencedora, houve uma grande afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

- Descumprimento do Anexo VI "TESTES" quanto aos Insumos Necessários:

No item 2 do Anexo II do Instrumento Convocatório, é solicitado que o Software possua a seguinte funcionalidade: " visualização automática do template do documento de viagem e registro da inspeção visual realizada pelo operador, comparativamente com o documento apresentado" .

Em adição ao disposto no parágrafo anterior, o Anexo VI "TESTES" estabelece a seguinte obrigação com relação aos Insumos Necessários:

3 - Base de templates de documento de viagem instalada no microcomputador, contendo, pelo menos, os templates dos seguintes documentos: (i) passaporte comum brasileiro, padrão OACI, eletrônico e (ii) cédula de identidade tipo RG do Distrito Federal, modelo atual. (fornecido pelo licitante).

Contudo, o software da Licitante vencedora não cumpriu com esta requisição mínima apresentada acima, descumprindo, portanto, mais uma obrigatoriedade disposta Instrumento Convocatório.

Ou seja, o software da VISION BOX, quando da realização dos testes, não foi capaz de fazer a visualização automática do template e compará-lo com o documento apresentado, isto é, pelo fato de não possuir a base mínima de templates requerida no Anexo VI, a verificação da veracidade do documento foi realizada apenas com a cópia da imagem da luz visível.

Ora D. Pregoeiro, a base mínima de Templates traz mais segurança no momento da análise dos documentos, informando com mais precisão se aquele documento é verdadeiro ou se estamos diante de uma falsificação.

Desta feita, estamos diante de mais um fator que enseja a desclassificação da Licitante VISION BOX, haja vista que, como é sabido por todos, o processo licitatório deve seguir estritamente os termos do Edital, o que de fato, mais uma vez, não ocorreu!

- Descumprimento do ponto "02.3", do item 2 do Anexo II do Edital:

Em seu Anexo II, item 2, 02.3, o Edital estabelece a seguinte obrigação: "Digitalização da imagem da página de dados através de um único scan no dispositivo de captura de imagem, possibilitando repetir a operação para o verso e o anverso, caso o documento requeira, com leitura e decodificação, a partir da imagem digitalizada, de dados da MRZ, através de OCR-B, e de dados do código de barras 1D e 2D e de acordo com PDF 417".

Neste caso, quando da realização dos testes, os representantes da Recorrente perceberam que o software da VISION BOX não foi capaz de digitalizar a imagem do verso do documento (RG), descumprindo, portanto, mais uma disposição descrita como obrigatória no Instrumento Convocatório!

A digitalização apenas do anverso de um RG, por exemplo, não garante a precisão e eficácia da análise do documento, pois, se imaginarmos que apenas o verso do documento está falsificado, a leitura apenas da parte frontal apontaria que aquele determinado documento está dentro dos padrões legais, sem atentar-se para o fato que aquilo na verdade não passa de uma falsificação que poderá acarretar riscos para a segurança do nosso país, o que, com toda certeza, a Polícia Federal busca evitar de todas as maneiras.

Ante o exposto, D. Pregoeiro, estamos diante de mais uma questão que enseja a desclassificação da Licitante vencedora, visto que descumpriu com um item tido como OBRIGATÓRIO, não sendo, portanto, uma incoerência sanável!

Cumpra informar, por fim, que a Recorrente não tem a intenção de acusar o D. Pregoeiro de qualquer tipo de favorecimento ou conduta antiética, mas sim de demonstrar alguns pontos que, em razão da complexidade deste certame, passaram despercebidos, mas que contrariam o Princípio da Vinculação aos termos do Edital!

Assim sendo, de acordo com os pontos elencados, configura-se como medida de inteira Justiça a desclassificação da Licitante VISION BOX em razão das desconformidades aqui citadas.

Apresentados os fatos, é momento de apresentar os direitos da ora Recorrente.

III. DO DIREITO.

De acordo com os fatos apresentados até o presente instante, a ora Recorrente entende que o d. Pregoeiro agiu em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações e com os termos do Instrumento Convocatório, sendo que a manutenção da VISION BOX como vencedora deste certame caracterizará uma grande afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Fato incontestável é que tudo aquilo que for estabelecido no Edital, seus procedimentos, critérios e exigências, vinculará tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto!!!

Neste sentido, estabelece o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifos nossos)

Já na questão da vinculação ao edital nos processos de licitação, o professor Hely Lopes Meirelles prevê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Outro professor e grande entendedor de licitações, Marçal Justen Filho, estabelece o seguinte sobre o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitatórios:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

E ainda, E também o Artigo 3º. da Lei 8.666/93 estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Nos termos expostos, o d. Pregoeiro cometeu um equívoco ao declarar a Licitante VISION BOX como vencedora deste certame, visto que, entre outros motivos, (i) seu dispositivo de leitura de documentos não possui a Certificação da ANATEL, afrontando claramente o disposto no artigo 5º da Resolução 506/2008, o que de forma alguma pode-se admitir; (ii) nem ao menos comprovou, por meio de Atestados, a quantidade mínima de fornecimentos de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de segurança baseada em templates, sendo que buscou tumultuar a análise de V.Sa. apresentando atestados de fornecimento que não referem-se ao objeto deste processo licitatório!

Sendo assim, claro nos configura a existência de inúmeros vícios cometidos pelo d. Pregoeiro que, se não forem sanados a tempo, colocarão em risco todos os objetivos buscados pelo Órgão licitante, sendo justa, portanto, a declaração da invalidade da decisão que declarou a empresa VISION BOX como vencedora deste certame!

IV - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e procedência do presente recurso a fim de que o D. Pregoeiro reconsidere a r. decisão que declarou a empresa VISION BOX como vencedora deste certame, pois, descumpriu com determinações do Edital, com destaque para (i) violação do Princípio da Legalidade, pois, nos termos expostos, a solução integrada da VISION BOX para leitura de documentos não possui a Certificação da ANATEL, desrespeitando claramente o disposto no artigo 5º da Resolução 508/2006 (ii) não comprovou o fornecimento do volume de pelo menos 1/3 do objeto deste certame; (iii) não possuía a base mínima de templates requerida ; (iv) seu equipamento não capaz de digitalizar o verso dos respectivos documentos; sendo que se mantida a decisão de declará-la como vencedora deste certame, violar-se-á Princípios que são base dos processos Licitatórios, tais como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, o da LEGALIDADE!

Por fim, caso o pedido acima não seja atendido, requer-se, outrossim, que remeta este recurso à ilustre autoridade superior, para que lhe seja dado integral provimento, com o objetivo de que a decisão que declarou como vencedora a VISION BOX seja desconsiderada, sendo que, em caso de não atendimento do seu pleito, a Recorrente não hesitará em buscar outros meios para colocar fim à violação de seus direitos.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Sumaré, 10 de maio de 2013.

3M DO BRASIL LTDA

Fechar